

336 20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

A C Ó R D Ã O Nº... 16.616.

MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, ETC...

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARÁ

RELATOR : EXMO. DES. MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

EMENTA:- TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS (PODER DE POLÍCIA). INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. REMESSA DOS AUTOS AO COLEGIADO MAIOR. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc...

O Sindicato de hotéis, restaurantes, bares e similares de Belém, em nome de seus associados e por intermédio de sua representante impetra Mandado de Segurança contra o Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública do Pará, pelos seguintes motivos.

Os associados do impetrante anteriormente tinham sido obrigados pela lei estadual 4284 de 17.12.68 a pagar à Secretaria de Segurança Pública a taxa de fiscalização e serviços diversos, tendo como fato gerador o poder de polícia. Acontece que o Tribunal de Justiça deste Estado, através do acórdão 8207 de 21.09.82 da lavra do em. Des. ARY SILVEIRA veio a decidir pela inconstitucionalidade da referida lei sob o argumento de que o objeto de sua incidência sendo obrigação do Estado compreendida no policiamento com dispêndio já suprido pelos impostos pagos ao Estado não comporta retribuição especial porque seria contrariar disposições da lei 5172/66 e art. art. 15, II letra a da antiga Constituição Federal. Não obstante isso, em dezembro de 1982 nova lei a de nº. 5.055 institui a cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos cujo tributo deriva do poder de polícia, acrescido de taxa de registro adotada pelo Dec. 2423/81 que disciplina as normas referentes a atividade da polícia administrativa. Refere o impetrante que é flagrante a incompatibilidade dessa lei com o Código de Posturas do Município (Lei 7056/77) que regula a taxa de licenciamento para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais etc..., cujas atividades são disciplinadas pelo município tendo em vista o poder de polícia. Por outro lado, o Dec. Estadual 6.004 de 05.04.1989 reajustou a UFEP de NCZ\$5,54 para NCZ\$

— / —

NCZ\$ 10,37 quando a medida provisória de 16.01.1989 determinou o congelamento da OTN em NCZ\$6,17 e sua conseqüente extinção. Há evidente bi-tributação na cobrança dessa taxa, pois compete ao município onde está situado o estabelecimento, conceder o alvará de localização. O impetrante menciona o conceito de poder de polícia constante do Código Tributário Nacional e diz que ele não se identifica com o policiamento ostensivo do Estado. A proteção policial não existe só para bares e hotéis mas está à disposição de todos, por isso só o imposto há de norteá-la. Se o Estado pode cobrar taxa porque mantém policiais que eventualmente podem ser úteis a conter uma desordem também deveria cobrá-la de todos os cidadãos que precisam da rádio-patrolha. O policiamento preventivo e repressivo é de caráter geral prestados a todos que os custeiam por meio de impostos, não os solicitando nem os utilizam em caráter especial os associados do impetrante. Menciona julgados do S.T.F. que declaram inconstitucionais as legislações dos Estados do Espírito Santo e Paraná considerando que as taxas exigidas não constituem contra prestação de serviço especial aos contribuintes. E conclui dizendo que os estabelecimentos dos associados do impetrante não gozam de proteção especial dos serviços de segurança do Estado de modo a legitimar a cobrança do tributo. A impetrante juntou vários documentos, tais como a relação de seus associados, cópias da legislação em que os baseia.

Indeferida a liminar conforme despacho de fls. , prestou informação a autoridade dita coatora. Esclarece inicialmente que a lei 5.055 de 16.12.82. dispõe sobre as taxas de fiscalização e serviços diversos pela qual se evidencia a utilização do exercício regular do poder de polícia posto à disposição dos contribuintes, e que o valor cobrado atende ao fixado pelo decreto 6.004 de 04.04.1989. Finaliza também dizendo que a cobrança das taxas está em consonância com o artigo 145 da Carta Magna.

Após a juntada da cópia da ata que investe a representação do impetrante em suas funções, teve vista o Órgão Ministerial que ofereceu o seu parecer no qual considera que o impetrante não tem razão dado o ramo de comércio que exerce sujeito ao controle e fiscalização policial. É uma prestação de serviço posto a disposição do contribuinte. Da outra parte a UFEPA. é regulada por decreto, obedecendo o reajuste trimestral autorizado em lei.

Finalmente a lei questionada ainda não foi julgada inconstitucional, permanece em vigor e só o S.T.F. pode declará-la, assim como de acordo com a súmula 266 não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Termina ponderando que a taxa encontra respaldo no artigo 145 da Constituição que autoriza a cobrança. Opina por fim pelo improvimento do "mandamus".

Esta impetração havia sido formulada perante a Vara da Fazenda Pública que a encaminhou à competência do T.J.E. por ser a autoridade coatora Secretario de Estado.

É o relatório.

— 2 —

Versa a presente causa sobre impugnação à cobrança de taxas de fiscalização e serviços diversos, instituídas pela lei estadual 5.055 de dezembro de 1982.

Discute-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido tributo, tendo em vista, em primeiro lugar, que a lei anterior, de nº 4284 de 1968 dispendo sobre dita cobrança, fora fulminada pelo acórdão nº 8207 de 01.09. daquele mesmo ano do Eg. Tribunal Pleno, e da lavra do em. Des. Ary Silveira, que assim dedidira.

A inconstitucionalidade reside no fato de que tanto a primeira lei como a subsequente identicamente regulam matéria que diz respeito à atividade geral de policiamento do Estado, custeada pelos impostos pagos por todos indistintamente, não se justificando por isso a criação de taxas no mesmo sentido como retribuição especial. Além disso, a cobrança importaria em bi-tributação em face da competência municipal no disciplinamento de alvarás para localização e funcionamento de tais estabelecimentos. Finalmete a ilegalidade consistiria na imposição de reajustes feitos em desacordo com a legislação federal que, à época, congelou a OTN na qual se baseava a unidade monetária fiscal.

Antes de perquirir sobre tais questionamentos, mister se faz considerar se este Colegiado é competente para o deslinde da controvérsia.

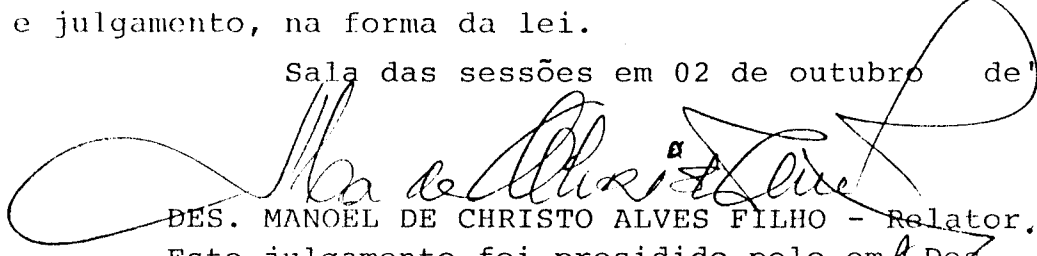
Sabemos todos que na Superior Instância, não só pelo que preceitua o Estatuto Supremo do País (art.97), como pelo que diz a respectiva legislação ordinária (ART:481 do C.P.C. c/c o art.61 n I do Código Judiciário do Estado) ou mais precisamente o art. 162 do Reg. Int. do Tribunal, o Órgão competente para decidir sobre a inconstitucionalidade das leis é o Tribunal Pleno.

Não se trata do que pondera o digno Órgão Ministerial no sentido de ser uma decisão sobre a lei em tese, mas da aplicação da questionada lei a um caso concreto, como é dos associados do impetrante.

Por isso e considerando a arguição relevante cabe encaminhar o feito ao Colegiado Maior para que se pronuncie, como de direito.

Isto posto, acordam, à unanimidade, os Juízes das eg. Câmaras Cívais Reunidas do ven. T.J.E. em remeter os presentes autos ao Colendo Tribunal Pleno que é o competente para a sua apreciação e julgamento, na forma da lei.

Sala das sessões em 02 de outubro de 1989.

  
DES. MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO - Relator.  
Este julgamento foi presidido pelo em. Des. Stéleo Bruno de Menezes data supra.

3-A